

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

## PROJETO DE LEI Nº 3.260, DE 2012

Isenta os produtos classificados na posição 15.09 e 22.04, da Nomenclatura Comum do MERCOSUL, originários e procedentes de Portugal, do Imposto de Importação.

**Autor:** Deputado MANOEL JUNIOR

**Relator:** Deputado GUILHERME CAMPOS

## PARECER REFORMULADO

### I – RELATÓRIO

A proposição em foco visa isentar do imposto de importação de produtos originários e procedentes de Portugal, sob os códigos 15.09 – azeite de oliva (oliveira) e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados – e 22.04 – vinhos de uvas frescas, incluindo os vinhos enriquecidos com álcool; mostos de uva, excluindo aqueles sob a classificação 20.09 – de acordo com a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

A tramitação dá-se conforme o disposto no art. 24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, estando sujeita a apreciação conclusiva por parte das comissões. Após a apreciação por parte desta Comissão de Desenvolvimento, Indústria e Comércio, a proposição seguirá para a apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

É um resultado bem fundamentado na teoria econômica, e amplamente documentado em trabalhos empíricos, que – por proporcionar uma melhor utilização das vantagens comparativas de produção, e permitir que as atividades econômicas sejam exercidas nos países que apresentem maior produtividade – a liberação comercial melhora o bem-estar dos cidadãos residentes nos países que adotam tal iniciativa. Neste sentido é louvável a iniciativa do ilustre Deputado, Sr. Manoel Junior, de propor a remoção de uma barreira comercial entre nosso País e Portugal.

A estabilidade econômica decorrente do Plano Real e a subsequente construção de uma rede de suporte social permitiram o fortalecimento de vários mercados em nosso País. Produtos que antes se destinavam ao consumo de pequenas parcelas da população viram sua demanda crescer fortemente com a inclusão de milhões de brasileiros a nossa cadeia de produção e consumo.

Os produtos abrangidos pela proposição estão entre os que tiveram uma expansão notável em seus mercados, já que uma porção crescente da população brasileira vem incorporando a seu cotidiano o hábito de consumo do azeite de oliva e do vinho, ambos tidos como alimentos funcionais e sendo parte da dieta milenar do Oriente Médio e do Mediterrâneo, regiões que são o berço de nossa civilização.

No atual momento de crise internacional, a relativa estabilidade da economia brasileira tem provocado o crescimento do comércio bilateral Brasil-Portugal, sendo que o principal item importado de Portugal foi o azeite virgem. Nos sete primeiros meses de 2011, o Brasil importou 429,9 milhões de dólares em produtos portugueses, um aumento de 50,6% face igual período de 2010.

Além desses fatores, a garantia de disponibilidade desses produtos no mercado interno com preços mais acessíveis teve grande importância para o crescimento de 120% do mercado de azeite de oliva ao longo dos últimos nove anos, conforme citado pelo nobre Dep. Manoel Júnior na justificação de seu projeto.

No tocante ao mercado de vinhos, código NCM 22.04, entre janeiro de 1996 e novembro de 2011, nossas importações, foram de US\$ 1,668 bilhão, dos quais US\$ 266 milhões originários de Portugal. Isso demonstra a competitividade do vinho português, que obteve participação expressiva mesmo sem contar com o tratamento tributário preferencial dispensado a nossos parceiros de Mercosul, Chile e Argentina, dos quais importamos, respectivamente, US\$ 469 milhões e US\$ 52 milhões.

Não obstante os benefícios que esses produtos portugueses têm trazido a nossa população, cabe argumentar que não se deve abrir mão de uma análise estratégica em assuntos relativos ao comércio exterior, e às relações comerciais com nossos parceiros internacionais. Esta análise se torna ainda mais relevante quando consideramos a gama de setores ainda não desenvolvidos e explorados em nosso País, mesmo quando contamos com condições naturais, humanas e tecnológicas para tanto.

Com esse intuito, e de modo a observar o regime de Tarifa Externa Comum – TEC, derivado do Tratado de Assunção, acordado com nossos parceiros de Mercosul, não é possível dar o incentivo que se intenciona ao azeite de oliva, NCM 15.09 – por não figurar na lista de exceções da TEC, segundo a Resolução nº 94, da Camex, de 8 de dezembro de 2011. Além disso, no tocante aos vinhos, o tratamento tarifário preferencial poderia ser dado apenas aos produtos portugueses na classificação NCM 2204.21.00, que figura na lista de exceções da TEC.

Infelizmente, para nos mantermos fiéis aos compromissos internacionais, assumidos pelo Brasil na forma Acordo Geral sobre Comércio e Tarifas, firmado no âmbito da Organização Mundial do Comércio e internalizado pelo Decreto nº 1.700, de 14 de novembro de 1995, não podemos considerar prática comercial justa a discriminação tarifária por origem do produto. Uma exceção somente poderia ser aberta caso se pretendesse estender o incentivo tarifário a uma nação em desenvolvimento, o que não é o caso de Portugal.

Desta forma é impossível mantermos compromissos estrategicamente firmados com vistas a nossas relações comerciais e, ao mesmo tempo, implementar a louvável iniciativa do ilustre Deputado, Sr. Manoel Junior, de remoção dessa barreira comercial entre Brasil e Portugal.

Ante o exposto, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei 3.260, de 2012.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 2012

Deputado GUILHERME CAMPOS  
Relator